



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 370/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº142/2024 – Alteração da Lei nº5027/2021 (Conselho Municipal da Juventude – CMJ)

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº142/2024, que propugna alterar dispositivo na Lei Municipal nº5.027/2021, que dispõe o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, de Foz do Iguaçu.

O projeto tem origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Com despacho da dnota relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação “sob o aspecto técnico” (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO

O presente procedimento propõe a alteração de dispositivos da Lei nº5027/2021, artigos 6º, 10 e 16, da Lei nº5027/2021, que trata da composição do Conselho Municipal da Juventude – CMJ.

Sobre as alterações pretendidas, segundo a digna autora do projeto, o objetivo é de promover “maior inclusão e representatividade” da juventude local neste organismo público municipal.

Segundo a digna autora, ora parlamentar desta casa, a medida contribuiria para a “continuidade das atividades do Conselho”, de maneira a ampliar a “participação democrática” e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a diversidade da juventude" do município nesta instância política e administrativa local.

O texto proposto pelo projeto para o artigo 6º é o seguinte:

"Art. 6º As vagas das organizações da sociedade civil serão destinadas para jovens de 15 à 29 anos, nas seguintes categorias de representação:

I - entidades estudantis;

II - organizações da sociedade civil;

III - organizações classistas;

IV - órgãos de classe;

V - juventude livre, que não esteja representando organizações na referida vaga.

Para o artigo 10 foi sugerido:

"Art. 10 [...]

Parágrafo único. Comprovada a inércia total do Conselho em vigor, a sociedade civil organizada poderá, por meio de uma conferência livre, instituir e eleger a nova composição do Conselho Municipal de Juventude – CMJ.” (NR)

Para o artigo 16 é proposto:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 16º [...]”

[...]

§ 3º A função de Presidente, no primeiro ano do mandato do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, será exercida por representante eleito e, a partir de então, haverá a alternância supracitada.

§ 4º Em caso de empate no processo eleitoral no primeiro ano, será conferida a vantagem à representação da sociedade civil. Nos demais casos, o desempate será pelo voto de minerva do presidente eleito.” (NR)

Essas seriam as alterações propostas.

2.2 LEGITIMIDADE – INTERESSE PÚBLICO – LEI COMPLEMENTAR Nº95/98

2.2.1 Sobre a legitimidade legislativa para encaminhar as alterações propostas, nenhuma objeção deve ser feita em relação à capacidade da autora do projeto, uma vez que a parlamentar se acha coberta pelo poder de emenda legislativa¹.

2.2.2 Já com relação ao conteúdo sugerido para alteração, convém registrar que as sugestões legislativas proporcionam a ampliação da representatividade deste organismo público, o que se mostra convergente com o princípio do **pluralismo político**, preconizado no artigo 1º, da Constituição Nacional, ora um dos fundamentos da República.

2.2.3 Por outro lado, ainda com relação ao conteúdo sugerido para alteração, percebe-se que parte da redação merece correção.

Segundo é notado por este departamento, existiria similaridade entre os incisos III e IV sugeridos para o artigo 6º, que propõe alteração na composição do Conselho Municipal da Juventude com a inclusão de “entidades classistas” e “órgãos de classe”, expressões que, no entendimento deste departamento, são indicativas do mesmo tipo de entidade de representação profissional.

¹ Sobre o tema, o STF se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min.Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"Órgãos de classe"² e "entidades classistas"³ são designativos do mesmo tipo de entidade representativa profissional (CREA, OAB, CRM ...).

Importante registrar que o projeto não fala sobre a razão da existência desses dispositivos similares.

Como sabemos, o inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a redação técnica das leis no país, indica que regramento **"repetitivo"** ou de **"valor normativo idêntico"** devem ser fundidos:

Art. 13. (...)

§2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

(...)

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; Destacamos

O mesmo diploma também determina que deve-se evitar o uso de sinônimos:

Art.11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

(...)

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; Destacamos

Conforme podemos perceber pela legislação federal acima, deve-se procurar evitar a utilização de expressões similares na redação legislativa visando a preservação do interesse público.

² conquistar espaço e reconhecimento para a profissão", <https://irpf-portal.com.br/info/glossario/entendendo-orgao-de-classe/>

³ "entidade que representa e regulamenta uma determinada profissão ou categoria profissional"



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como esta é a única observação de cunho técnico a ser feita ao projeto, este departamento limita as suas considerações ao conteúdo acima exposto.

Devolve-se o expediente para andamento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria do presente procedimento legislativo em exame (Projeto de Lei nº142/2024), que busca alterar dispositivo da Lei Municipal nº5.027/2021, se ele se mostra apto para tramitação neste organismo legislativo, desde que excluído um dos incisos sugeridos ao artigo 6º, da nº5027/2021 (incisos II ou IV), uma vez que as expressões "entidades classistas" e "órgãos de classe" são indicativas do mesmo tipo de entidade de representação profissional (CREA, OAB, CRM ...).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 12 de dezembro de 2024.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866